



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.255 - RS (2011/0244157-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
AGRAVADO : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA CPRA PERGHER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

1. É inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ).
2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.255 - RS (2011/0244157-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DOS SANTOS contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial a fim de excluir a multa imposta na exibição de documentos.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que *"a questão sobre a incidência das astreintes está blindada por uma decisão preteritamente proferida pelo Poder Judiciário, em grau recursal, não atacada pelo Banco Honda"* (fl. 218).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

A Coordenadoria da Terceira Turma, em 4 de junho de 2014, certificou que o advogado subscritor do presente regimental não tem procuração nos autos (fl. 221).

Posteriormente, em 5 de junho de 2014, o agravante, através da Petição nº 194.908/2014, juntou cópia da procuração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.255 - RS (2011/0244157-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não comporta conhecimento.

Consoante a certidão de fl. 221, *"não foi localizada nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes ao Dr. ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG (OAB/RS 47.797)"*.

Incide, na espécie, a Súmula nº 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

3 - Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a ausência de instrumento procuratório do advogado peticionário do recurso torna-o inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ.

4 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO". (AgRg no Ag 1.230.950/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 28/6/2011).

Acrescente-se que, também na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sendo inaplicável a regra do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DESTA CORTE NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE INSERTO NA SÚMULA 115/STJ.

1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária.

2. "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 10.10.2008) 2. Revela-se defesa a interposição simultânea de três agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda e da terceira insurgência.

3. *Primeiro regimental desprovido. Segundo e terceiro não conhecidos por força da preclusão consumativa.*" (AgRg no AREsp 499.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 1/8/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115/STJ.*

2. *Na linha da jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.*

3. *Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes do STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido*" (AgRg no AREsp 446.419/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/4/2014, DJe 15/4/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.*

2.- *Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.*

3.- *Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.*

4.- *Agravo Regimental não conhecido*" (AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2014, DJe 24/2/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0244157-0

AgRg no
AREsp 105.255 / RS

Números Origem: 00110802706731 10701745014 10802706731 201102441570 4094605320118217000
561853920098217000 70030983555 70043775824 70044766665

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA CPRA PERGHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
AGRAVADO : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA CPRA PERGHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.